

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.216, DE 2002 (Aensos: PL nº 286/03 e PL nº 719/03)

Acrescenta incisos aos artigos 44 e 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA DE SOUSA

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar incisos aos artigos 44 e 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), com a finalidade de adequar esse diploma legal à realidade do país, no tocante à participação política das mulheres, como afirma sua Autora.

Entende-se que a participação política das mulheres na vida partidária não pode limitar-se ao momento eleitoral, como é assegurado pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), que obriga os partidos a reservar, pelo menos, trinta por cento das vagas a que têm direito a candidatas do sexo feminino.

Procura-se, com a lei projetada, conformar a Lei dos Partidos Políticos à Lei Eleitoral, destinando-se, “ao menos trinta por cento da propaganda partidária e dos recursos oriundos do Fundo Partidário para programas de promoção e difusão da participação política das mulheres”.

Ao projeto principal, foram apensadas as seguintes proposições:

- **PL nº 286, de 2003**, de autoria da Deputada LAURA CARNEIRO, o qual “altera a redação do art. 44, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), acrescentando-lhe o inciso V” (determina a aplicação de, pelo menos, trinta por cento dos recursos do Fundo partidário destinados a atividades especificadas nos incisos II, III e IV do artigo mencionado, à formação e capacitação política feminina);

- **PL nº 719, de 2003**, da Deputada MARIANGELA DUARTE, o qual “Altera o artigo 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, e dá outras providências” (aumenta de vinte por cento para trinta por cento dos recursos do Fundo Partidário, a percentagem que será destinada à criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, e destina, no mínimo, trinta por cento dessa parte dos recursos à criação e manutenção de instituto ou fundação de doutrinação e capacitação política de mulheres).

As proposições foram distribuídas unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete pronunciar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, ainda, sobre seu mérito, por tratar de direito eleitoral.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob análise é objeto do direito eleitoral, compreendendo-se, portanto, na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, inciso I), devendo ser veiculada por meio de lei ordinária (CF, art. 48, *caput*), uma vez que não se encontra sob reserva de lei complementar.

Atende, assim, aos pressupostos formais de constitucionalidade, e também aos materiais, pois não fere normas ou princípios da Lei Maior nem atentam contra sua harmonia interna.

Quanto à juridicidade das proposições, nada há a objetar: os projetos de lei sob análise respeitam os princípios gerais do Direito e a sistemática do direito positivo brasileiro.

A técnica legislativa dos projetos em exame, excetuando o de nº 719, de 2003, deixa de observar as disposições da Lei Complementar nº 98, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, sobre a elaboração das leis, carecendo de aperfeiçoamento.

No que diz respeito ao mérito das proposições, concordamos com os argumentos das ilustres Deputadas LUIZA ERUNDINA, LAURA CARNEIRO e MARIÂNGELA DUARTE, dignas representantes da bancada feminina nesta Casa, no sentido de que a legislação eleitoral deve propiciar uma maior atuação da mulher na política brasileira. A vinculação dos recursos à criação e manutenção de *instituto ou fundação* de doutrinação, educação e capacitação política de mulheres, proposta pela Deputada MARIÂNGELA DUARTE, parece-nos, entretanto, demasiada intromissão da lei nas atividades partidárias, uma vez que nela já está previsto um instituto de pesquisa e de doutrinação política. Mais adequado será, como propõe a Deputada LUÍZA ERUNDINA, a destinação dos mesmos recursos a *programas* de difusão da participação política das mulheres.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 6.216, de 2002; 286, de 2003 e 719, de 2003, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado CORIOLANO SALES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.216, DE 2002

Acrescenta incisos aos artigos 44 e 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta incisos aos artigos 44 e 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 2º Os artigos 44 e 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos V e IV, respectivamente:

“Art. 44.

.....

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no montante de, no mínimo, trinta por cento do total recebido.” (NR)

“Art. 45.

.....

IV – promover e difundir a participação política das mulheres, destinando para esta finalidade pelo menos trinta por cento do tempo da propaganda partidária gratuita”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado CORIOLANO SALES

Relator